Dispõe sobre a vedação para ocupação de cargo em comissão e função de confiança na administração pública direta e indireta dos poderes do Estado, e para a ocupação como membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal das empresas estatais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** São vedadas a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança, ou seus equivalentes, na administração púbica direta, autárquica e fundacional, de pessoa que se enquadre nas hipóteses do art. 1º *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os prazos de incompatibilidade nela previstos.
- § 1º Não incidirá a vedação de que trata o *caput* quando decisão administrativa ou judicial suspender ou desconstituir o fato gerador do impedimento.
- § 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos crimes culposos, aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.
 - § 3º O disposto nesse artigo aplica-se à nomeação de Secretário de Estado.
- Art. 2º As vedações de que trata o art. 1º, aplicam-se à nomeação para presidente, vicepresidente, membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal, ou seus

equivalentes, em empresas públicas, em sociedades de economia mista, em suas subsidiárias e

controladas, e em quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto do Estado.

Parágrafo único. As vedações do caput se aplicam à contratação ou designação para

emprego em comissão ou função de confiança, ou equivalentes, que detenham poderes de direção ou

gerência, em empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e

quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto do Estado, conforme ato da Secretária de Gestão

Administrativa - SGA.

Art. 3º As vedações previstas nesta lei se aplicam aos atuais ocupantes de cargo, função

e emprego nela mencionados.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, ato conjunto da Secretaria de Gestão

Administrativa - SGA e da Controladoria Geral do Estado definirá, no prazo de noventa dias, contado

da data de publicação desta lei, os procedimentos para análise da situação prevista no caput.

Art. 4º As dúvidas sobre a incidência das vedações previstas nesta lei serão dirimidas, no

âmbito do Poder Executivo, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de junho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e

58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

2